



Subseção Judiciária de Itumbiara-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara-GO

PROCESSO: 1000146-78.2018.4.01.3508

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO MASTER DE ENSINO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS-IMEPAC

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado pelo Ministério Público Federal em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EDUCACIONAL LTDA – IMEPAC e INSTITUTO MASTER DE ENSINO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – IMEPAC, em que requer, liminarmente, após aditamento à inicial (ID 5954258), a suspensão do processo seletivo e de oferta do serviço educacional, determinando às requeridas que se abstenham de: **a) dar prosseguimento ao Processo Seletivo do Vestibular do Curso de Bacharelado do curso de Medicina pela IMEPAC, em Itumbiara/GO; b) de realizar matrículas e receber pagamentos deste curso; c) iniciar qualquer atividade letiva deste curso, com a imposição de multa periódica a razão de 10.000 (dez mil) reais diários, em caso de descumprimento; d) que ordene que as requeridas comuniquem a todos os aprovados no processo seletivo a suspensão do certame e os motivos ensejadores do ato, bem como faça publicação no site da instituição (www.imepacitumbiara.com.br)**. Requereu a designação de audiência de conciliação, bem como informou que o pedido principal será deduzido nos autos da ACP a ser instaurada no prazo de 30 dias (art. 308, CPC).

Aduz, em síntese, que: **1)** tramita perante o órgão Notícia de Fato n. 1.18.005.000023/2018-11, a fim de “*apurar ilegalidade no processo seletivo 2018 para curso de Medicina em Itumbiara promovido pelo Instituto de Administração e Gestão Educacional – IMEPAC, em razão da ausência de autorização do MEC para funcionamento do referido curso e das normas do edital que violam o princípio da publicidade*”; **2)** tal expediente originou-se a partir de impulso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de Goiás – SEMESG -, e foi autuado em 23/05/2018, com base na decisão liminar proferida neste Juízo nos autos n. 1000096-52.2018.1.01.3508, na qual se determinou à União que, por meio do Ministério da Educação (MEC), desse continuidade ao procedimento de autorização para a criação do curso de Medicina

em Itumbiara/GO; **3)** todavia, o IMEPAC, em seguida, lançou edital de processo seletivo para oferta de 60 (sessenta) vagas para o curso de Medicina, na modalidade bacharelado, turno integral, no endereço de oferta localizado neste município (Avenida Alves Vilela, n. 393, qd. 28-A, Jardim Primavera), duração de 06 (seis) anos, cuja credencial legal assina: "*Curso autorizado por decisão judicial proferida liminarmente pelo Tribunal Regional Federal*"; **4)** tal edital contém vícios que maculam todo o certame, bem como potencial de lesar vários consumidores que com esta instituição realizem contrato de prestação de serviço educacional; **5)** não foi respeitado o intervalo mínimo de 15 dias entre a publicação do edital do processo seletivo (dada pela internet no site www.imepacitumbiara.com.br e sem data de publicação, o que se deduz ter ocorrido após a prolação da decisão liminar, em 15/05/2018) e a realização do certame (ocorrida em 22/05/2018), bem como o requisito de constar no edital o ato autorizativo do curso, com data de publicação no Diário Oficial da União, consoante dispõe o art. 32, §3º, da Portaria Normativa/MEC n. 40/2007, republicada em 2010; **6)** a credencial divulgada não é apta a demonstrar e esclarecer ao consumidor – público-alvo do certame – a regularidade para funcionamento do curso, pois sequer fez menção sobre o número do processo pelo qual se operou e em quais circunstâncias; **7)** constata-se que a conduta das rés em deflagrar tal processo seletivo encontra-se totalmente divorciada do comando decisório determinado por este Juízo, uma vez que não houve autorização e funcionamento de curso de Medicina nesta cidade; **8)** há flagrante lesão aos direitos dos consumidores, nos termos dos arts. 6º, IV e X, 36/37, do CDC; **9)** o perigo de dano encontra-se na conduta das rés de estabelecer um cronograma totalmente incompatível com qualquer nível de exigência para seleção de ingressos em curso de Bacharelado em Medicina, sendo que, conforme edital, das inscrições até a matrícula em 3ª chamada transcorreriam apenas 10 (dez) dias, o que denota, que *tal corrida contra o tempo demonstra a intenção de consolidar faticamente uma situação que não guarda suporte jurídico consolidado*; **10)** o risco é iminente, já que, diante da divulgação da segunda chamada, é necessário impedir a efetivação das matrículas de quaisquer interessados, e, caso sejam preenchidas as vagas disponibilizadas (60), ter-se-á um prejuízo consolidado de R\$ 420.000,00, considerando a notícia de que a mensalidade vai se dar na monta de R\$ 7.000,00, o que fatalmente lesará os consumidores, originando uma leva de ações para repetição do indébito. Juntou documentos.

Aditamento à inicial (ID 5954258).

Pelo despacho inserido no ID 5956341, postergou-se a análise da tutela cautelar para estabelecimento do contraditório mínimo, intimando-se os réus para manifestação em 72 (setenta e duas) horas, bem como designou-se audiência de conciliação, requerida pelo MPF, para o dia 20/06/2018, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo.

No ID 5963894, o MPF pugnou pela reconsideração do despacho exarado, a fim de que fosse deferida a imediata suspensão das matrículas do curso de Medicina nesta cidade, considerando a data de término em 29/05/2018, constante do edital e para todas as chamadas, por colocar em risco imediato os consumidores, que poderão contratar serviço de ensino superior sem autorização de funcionamento. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de reconsideração, nos termos da decisão inserta no ID 5973082.

Em manifestação (ID 6029578), o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EDUCACIONAL LTDA – IMEPAC, mantenedor do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos, aduziu, em resumo, que: **1)** consoante interpretação dada à decisão liminar proferida nos autos n. 1000096-52.2018.4.01.3508, nos termos do art. 489, §3º, do CPC, o que não abrange somente o dispositivo, chegou-se à conclusão de que havia sido deferida autorização para o funcionamento do curso de Medicina nesta cidade; **2)** a própria União, naqueles autos, numa destacada homenagem aos princípios da cooperação, lealdade e boa-fé processual, ao embargar a decisão, reconheceu que, diante das peculiaridades do caso concreto, havia margem para a interpretação dada pela IES, o qual foi acolhido, de modo que os limites materiais daquela decisão somente foram registrados nesses embargos de declaração com efeitos infringentes; **3)** em 22/05/2018 (terça-feira), realizou vestibular para seleção dos candidatos interessados no curso de Medicina, o qual contou com ampla concorrência, tendo 1.710 inscrições, ou seja, 28,5 candidatos por vaga; **4)** divulgados os resultados dos classificados, já se encontram matriculados 60 (sessenta) alunos, tendo as aulas se iniciado em 24/05/2018, conforme documentos anexos; **5)** grande parte desses alunos residiam fora da cidade de Itumbiara ou do Estado de Goiás, e hoje se encontram aqui instalados para cursar o sonhado curso nessa IES de credibilidade incontestável; **6)** quando do acolhimento dos embargos declaratórios na ação ordinária, o vestibular já havia sido realizado e as aulas se iniciado, motivo pelo qual a tese do MPF deve ser rechaçada; **7)** não houve violação ao princípio da publicidade nos ditames constitucionais (art. 37, CF), diante da superficialidade de desrespeito à Portaria Normativa n. 40/2007, ato infralegal, já que houve ampla concorrência no certame realizado, o que tornaria um retrocesso o considerar viciado; e, havendo posicionamento diverso, requer que seja considerado válidos todos os atos praticados; **8)** todos os vestibulandos estavam cientes, desde a inscrição, de que a autorização judicial havia suprido o ato autorizativo do MEC, o que demonstra a boa-fé, lisura e transparência do vestibular, bem como atende o disposto na Portaria n. 40/2007; **9)** o MEC, desrespeitando a Lei do Mais Médicos, autorizou criação de cursos de medicina nas cidades de Ijuí/RS, Limeira/SP, Tucuruí/PA e Palmas/TO, as quais não estavam pré-selecionadas, o que denota a falta de critério e inobservância de sua própria legislação; **10)** o *periculum in mora* não subsiste, em razão de que todos os atos administrativos necessários para viabilizar o início das aulas do curso de Medicina foram promovidos, incluindo o envio de Ofício ao MEC, datado de 16/05/2018, a fim de que fossem realizados os atos para publicação da portaria de autorização e credenciamento do curso; **11)** é incontroverso o fato de que nos autos administrativos n. 0069201-10.2018.8.13.0035, a IES já atendeu todos os requisitos exigidos pelo MEC, nos termos do Decreto Federal n. 9.235/2017; **12)** a irreversibilidade da demanda reside no fato de que a suspensão ou impedimento do curso acarretará efeitos irreparáveis para os alunos, de ordem moral e material, além de que foram realizados incontáveis investimentos pela IES, como contrato de locação, contratação de professores e quadro funcional, convênios, dentre outros, além do fato de que construirá, no próximos 24 meses, ambulatório médico para atendimento gratuito à população, bem como promoverá melhorias sociais neste município; **13)** necessária a formação de litisconsórcio

passivo necessário, para inclusão dos 60 (sessenta) alunos matriculados no curso de Medicina do IMEPAC, nos termos do art. 114, do CPC. Requereu, considerando que as aulas já se iniciaram, o indeferimento da tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, ou, subsidiariamente, que seja mantido o funcionamento do curso de medicina até a realização da audiência de conciliação, já designada, momento em que as partes poderão inclusive debater a matéria dos autos correlatos. Documentos anexos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar levantada pelo IMEPAC – litisconsórcio passivo necessário.

Rejeito o pedido de inclusão dos sessenta alunos matriculados no curso de Medicina ofertado pelo IMEPAC, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que a tutela coletiva defendida pelo MPF nestes autos já representa os consumidores ora envolvidos, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, II c/c art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, c/c o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública.

Do mérito.

Inicialmente, **recebo o presente pedido como tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente**, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303, do CPC, a **urgência** deve ser contemporânea à propositura da ação. Por sua vez, para comprovação da tutela de urgência, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC exigem-se elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se, por oportuno, que diante da situação fática trazida ao Judiciário, o juiz não está adstrito ao pedido, podendo determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente da tutela requerida. Confira-se, a propósito, a redação do art. do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico **parcialmente presente a probabilidade do direito postulado pelo autor.**

Nos autos conexos (1000096-52.2018.4.01.3508), foi lavrada decisão em sede de embargos declaratórios, nos seguintes termos:

“Diante da situação fática relatada e comprovada pelos documentos apresentados (ID 5967221), **dou provimento aos presentes embargos de**

declaração, a fim de fixar os limites da decisão antecipatória em sua literalidade, ou seja, para deixar idene de qualquer dúvida que a decisão embargada limitou-se a determinar à União que desse sequência ao procedimento de autorização do curso de Medicina em Itumbiara, a ser ministrado pelo IMEPAC, podendo o MEC, ao final do rito, autorizar ou não o curso. Resta, assim, afastada qualquer interpretação de que, até o presente momento processual, há autorização deste Juízo para realização de vestibular, matrícula ou início das aulas do referido curso."

Assim, tem razão o MPF quando afirma que o curso de Medicina ofertado pelo IMEPAC em Itumbiara não conta com autorização do MEC, nem com ordem judicial concessiva, ainda que precária. Ademais, houve violação da Portaria Normativa n. 40/2007 (art. 32, §3º), uma vez que não foi respeitado o intervalo de 15 dias entre as inscrições e o exame vestibular, além de outros vícios formais acima relatados.

Observando-se a sequência dos atos praticados pela IES ré, vê-se claramente **o premeditado intuito de criar uma situação jurídica de fato consumado**, uma vez que entre a decisão que deferiu a tutela nos autos conexos (apenas para o MEC dar continuidade ao procedimento de autorização) e o término da matrícula transcorreram apenas 10 dias, fato este bastante incomum nas IES, sejam públicas, sejam privadas, uma vez que a ampla divulgação e o estabelecimento de prazos razoáveis é ínsito ao mister de suprir todas as vagas com os melhores candidatos possíveis.

Não obstante, é preciso ver a questão, também, sob o ângulo dos alunos e seus pais, que **acreditaram na regularidade da IES, mormente porque estabelecida em Araguari/MG há quase dez anos e portadora de boa reputação nos meios educacional e médico**, tendo sido esta, inclusive, considerada como uma das razões para a concessão da tutela antecipada nos autos conexos.

Com efeito, acorreram a este Juízo alunos e seus pais, aflitos pela dispendiosa mudança para esta cidade, com assunção de compromissos e dívidas decorrentes, ante a possibilidade de anulação do certame e das matrículas realizadas. Sem falar na frustração de terem obtido aprovação em exame que, apesar do sumarríssimo prazo de inscrição, alcançou alto nível de disputa e que veio a realizar o sonho de cursar Medicina, profissão de alto prestígio e utilidade sociais.

Demais disso, ao lado do prejuízo de grande monta aos alunos e seus pais, vislumbram-se perdas à municipalidade de Itumbiara, que se veria imediatamente alijada de investimentos consideráveis e de potencial melhora do combalido sistema de saúde, haja vista que a IES, ao manter hospital de clínicas em convênio com a Prefeitura da cidade, contribuiria para a prestação de serviço médico à população, notadamente a de baixa renda.

Não se pode perder de vista o vetusto preceito, encartado no art. 5º da hodiernamente nominada "Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro", segundo o qual **"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"**.

Pois bem, conforme afirmado textualmente na decisão antecipatória prolatada nos autos conexos, não se vislumbrava "periculum in mora" inverso, uma vez que, houvesse reforma da decisão, a IES ré poderia transferir os alunos para a sede de seu campus em Araguari/MG, hoje o município mais próximo de Itumbiara que ministra o curso de Medicina.

Então, a fim de evitar prejuízos notáveis aos alunos e ao município de Itumbiara, entendo que deve ser concedido um prazo para que IES ré obtenha a autorização do MEC, cujo procedimento encontra-se em andamento. Enquanto isso, o IMEPAC continuará ministrando as aulas, mas não poderá realizar nova seleção, nem matrículas e nem mesmo aceitar transferências de alunos de outras instituições, sob pena de multa diária, absolutamente inibitória do descumprimento de tais condições.

Quanto aos vícios formais no certame, considerando que houve 1.710 inscritos, configurando uma concorrência de 28,5 candidatos para cada uma das 60 vagas ofertadas, entendo que anular o vestibular e os atos decorrentes seria render culto ao formalismo. A tanto deve-se levar em conta que o vestibular para a sede da IES ré teve concorrência significativamente menor (17,8 candidatos por vaga), o que não a impediu de obter nota 4, na avaliação do próprio MEC (dados de 2016, obtidos do seu sítio eletrônico). De outra parte, a autonomia de que gozam as instituições de ensino superior engloba a forma de ingresso, sendo certo que a IES pode realizar vestibular próprio ou adotar a avaliação do ENEM, tendo liberdade de escolha quanto à aferição do conhecimento dos candidatos.

Dada a multiplicação de cursos pelo país afora, a satisfação do requisito qualitativo dos profissionais egressos das instituições seria melhor aferida pela realização de provas de conhecimento pelos Conselhos Regionais, a exemplo do que já ocorre no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, o rigor aplicado pontualmente a uma única instituição não é a solução para a complexa questão de fundo, que, ao fim, refere-se justamente à qualidade da formação profissional.

Com os fundamentos ora expostos, **restam resguardados os direitos das partes e dos terceiros envolvidos**, sem provocar dano irremediável a qualquer deles. Quanto à instituição de ensino ré, terá tempo de regularizar a sua situação perante o MEC, obtendo a autorização exigida para ministrar o curso de Medicina, sendo certo que a tutela inibitória abaixo especificada será de todo eficiente para motivá-la a cumprir todas as formalidades legais. No pertinente aos alunos, poderão prosseguir em sua formação profissional e, caso o IMEPAC, por qualquer motivo, não obtenha a autorização para funcionar em Itumbiara, não haverá solução de continuidade em sua vida acadêmica, uma vez que a IES será compelida a transferi-los para sua sede, em Araguari/MG, que se encontra em funcionamento regular. Quanto aos direitos individuais homogêneos defendidos pelo Ministério Público Federal, o funcionamento precário do curso de Medicina, mormente se considerado que **se limitará a uma única turma e por tempo máximo de um ano e um mês**, não acarretará o risco de se chegar a uma situação de fato consumado. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo, referente a caso similar ao objeto da presente ação (destaque acrescido):

Númeração Única: 0008928-04.2007.4.01.3500

AMS 2007.35.00.008943-4 / GO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Relator Convocado: JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Sigla do órgão: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Data da Decisão: 27/01/2015

Fonte/Data da Publicação: e-DJF1 DATA:06/02/2015 PAGINA:863

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. ESTÁGIO EXTRACURRILAR. IRREGULARIDADE DO CURSO. CRIAÇÃO DE NOVO CAMPI. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. 1. A ação rescisória (Processo nº 2001.02.01.024520-0) proposta pela União Federal foi julgada procedente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tornando insubsistente o acórdão que vinha assegurando a instalação de campi fora da sede da Universidade Salgado de Oliveira (Universo). 2. Assim, **naquela ação rescisória ficou expressa a necessidade da prévia autorização estatal para a abertura de novo campi fora da sede da instituição de ensino superior**. 3. Com efeito, "a criação de novos cursos, bem como a instalação e funcionamento da universidade em qualquer localidade, não fica à livre escolha e vontade do interessado, pois é matéria estranha à autonomia didático-científica, à sua autonomia administrativa, que trata de sua estrutura e organização interna, nem é ato de gestão financeira e patrimonial" (TRF/3ª Região, AMS 00010789219904036100, rel. Juiz convocado Miguel Di Pierro, DJU de 09/09/2005). 4. Apelação não provida.

Saliente-se, por fim, que o pedido do MPF é plenamente atendido em relação a futuros alunos, haja vista que o IMEPAC não poderá realizar nova seleção, nem matrículas e sequer transferências até que obtenha a autorização do MEC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da**

tutela, a fim de conceder prazo ao IMEPAC, **até 30/06/2019**, para que junte aos autos autorização do MEC para ministrar o curso de Medicina em Itumbiara, podendo, até aquela data, dar continuidade às aulas. **Enquanto não obtiver a referida autorização do MEC, fica o IMEPAC terminantemente proibido de realizar nova seleção, bem como matrícula e de aceitar transferências de alunos de outras instituições, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada para cada aluno selecionado, matriculado ou transferido a partir da presente data, a ser depositado no fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/85. Caso o IMEPAC não obtenha autorização do MEC até 30/06/2019, deverá encerrar suas atividades em Itumbiara e providenciar a transferência dos alunos matriculados até a presente data para a sua sede, em Araguari/MG, sem quaisquer custos adicionais a estes.**

Citem-se. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação já designada, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos conexos e intime-se a União para dela tomar ciência.

Itumbiara/GO, 1º de junho de 2018.

(assinatura digital)

Emilson da Silva Nery

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **EMILSON DA SILVA NERY**
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6035417**



18060119003844100000006017364